



**PROCESSO Nº : 34.872-4/2017 (AUTOS DIGITAIS)**

**ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA**

**UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : WISLLAN CONRADO PINHEIRO**

**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JR**

### **PARECER Nº 2.234/2018**

RESERVA REMUNERADA. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO Nº 20.395/2017, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS PROPORCIONAIS.

#### **1. RELATÓRIO**

1. Tratam os autos do **Ato nº 20.395/2017**, que reconheceu o direito à transferência para a inatividade, mediante **reserva remunerada**, com proventos proporcionais, concedido ao **Sr. WISLLAN CONRADO PINHEIRO**, portador do RG nº 879500 PM/MT, inscrito no CPF sob o nº 842.483.786-04, servidor militar no cargo de Cabo LC 541/2014, classe/nível “N-003”, proporcional ao tempo total de 25 anos, 04 meses e 06 dias, e, destes, 23 anos, 05 meses e 17 dias de efetivo serviço, lotado na Policia Militar do Estado de Mato Grosso, no município de Cuiabá/MT.

2. Após aportarem esta Egrégia Corte de Contas, a Secretaria de Controle Externo de Atos de Admissão de Pessoal e Regime Próprio de previdência Social, manifestou-se pelo **registro do Ato nº 20.395/2017**, bem como pela legalidade da planilha de proventos.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.

4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução

5. A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (competência extensiva às Cortes de Contas estaduais - artigo 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão e revisão de aposentadorias, reformas, reservas e pensões na Administração Pública Direta e Indireta. Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inatividade, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Poder Público, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo erário, chancelando o ato administrativo, de natureza complexa, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria ou da reserva remunerada.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos alguns requisitos de ordem constitucional, sob pena anulação do ato administrativo que o deferiu. Nesse ínterim atua o Tribunal de Contas, cuja escorreita decisão depende de manifestação de seu órgão Ministerial, porquanto é este o agente fiscal da ordem jurídica.

### 2.2. Da Análise do Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de transferência para a inatividade mediante reserva remunerada, o beneficiário deve preencher os requisitos Constitucionais pertinentes. No caso em comento, trata-se do art. 42, §1º da Constituição Federal, combinado com os artigos 145, inciso II e 147, II, "a", da Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014, cujos requisitos são:

Art. 145. A passagem à situação de inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, efetua-se:  
II - a pedido.



Art. 147. O militar estadual é transferido, a pedido, para a reserva remunerada:

II - com subsídio proporcional:

a) se do sexo masculino, quando contar com 25 (vinte e cinco) anos de serviço e, destes, no mínimo 20 (vinte) anos de efetivo serviço;

9. Verifica-se que o servidor cumpriu o devido requisito que fundamenta a concessão do benefício uma vez que prestou o tempo de contribuição exigido no serviço militar (25 anos, 04 meses e 06 dias), conforme previsão do art. 147, II, alínea "a" da Lei Complementar nº 555, de 29 de Dezembro de 2014. Cumpriu, ainda, aquele relativo ao tempo de efetivo serviço militar (23 anos, 05 meses e 17 dias), do mesmo dispositivo da referida lei, na qual se pleiteia a transferência para inatividade mediante reserva remunerada.

10. No vertente caso, evidencia-se que o registro postulado tem respaldo legal e constitucional, à luz dos dispositivos 42, § 1º, da Constituição Federal e Art. 144, da Constituição Estadual, mais os Arts. 145, inciso II e 147, inciso II, alínea "a", todos da Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014 e as disposições da Lei Complementar nº 541, de 03 de julho de 2014, que regulam a matéria, estando os requisitos constitucionais e legais devidamente obedecidos conforme pode ser observado a seguir:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação do Ato	O Ato nº 20.395/2017 foi publicado no Diário Oficial do Estado em 14/09/2017;
Data de ingresso no serviço militar	O ingresso no serviço militar ocorreu em 04/04/1994;
Idade	Conforme os documentos pessoais, o requerente nasceu em 06/03/1971;
Tempo de contribuição	25 anos, 04 meses e 06 dias;
Efetivo Exercício no serviço militar	23 anos, 05 meses e 17 dias;
Tempo na carreira e no cargo	23 anos, 05 meses e 17 dias;
Proventos informados no APLIC	R\$ 6.514,77

11. Do exposto conclui-se que o **Sr. WISLLAN CONRADO PINHEIRO** é



---

beneficiário da reserva remunerada, com proventos proporcionais, porquanto **preencheu** os requisitos constitucionais para que este lhe seja deferido.

### 3. CONCLUSÃO

12. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, opina pelo **registro** do **Ato nº 20.395/2017**, bem como pela legalidade da planilha de proventos proporcionais.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 17 de julho de 2018.

(assinatura digital<sup>1</sup>)  
**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
**Procurador-geral Substituto**

---

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.